



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÕES CÍVEIS e REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036423-30.2010.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE 01 : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Guedes Araújo
APELANTE 02 : Sandro Lúcio Nonato de Almeida
ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes
APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vireira Cesário
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE CONSIDEROU INDEVIDO O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO PROCEDIDO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA - MANUTENÇÃO NESSE PONTO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CARÁTER NÃO HABITUAL - NATUREZA COMPENSATÓRIA/ INDENIZATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - MILITAR - VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS - NATUREZA TRANSITÓRIA - SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR - DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO E DA REMESSA NECESSÁRIA - APELO DO AUTOR, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Segundo os precedentes do STF e do STJ, “o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição”¹ previdenciária. Por isso, merece respaldo a sentença que determina a devolução dos descontos efetuados a esse título.

Sendo verba remuneratória de natureza transitória e não integrante da base de cálculo na aposentadoria do servidor, é indevido o desconto de contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte.

Vistos etc.

¹ STJ – 1ª Turma - AgRg no REsp 204899/CE – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pela PBPREV – Paraíba Previdência e por Sandro Lúcio Nonato de Almeida, buscando a reforma da sentença (fls. 61/63-verso) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada pelo segundo apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver ao autor os descontos previdenciários incidentes, tão somente, sobre o **terço de férias**, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal, atualizados pela taxa IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nas suas razões recursais (fls. 65/71), a PBPREV – Paraíba Previdência sustenta ser legal a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, razão pela qual requer a reforma do *decisum*, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Por sua vez, o autor suscita, em seu apelo (fls. 73/78), que as demais verbas requeridas na inicial também não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, devendo ser reformada essa parte do julgado.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor (fl. 88/93 e fl. 107).

Às fls. 99/103, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso interposto pelo autor para reconhecer a ilegalidade dos descontos elencados à fl. 16 e provimento parcial do recurso interposto pela PBPREV e da remessa necessária apenas para adequar a sentença em relação à atualização monetária dos valores devidos, devendo incidir o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando da liquidação de sentença.

É o relatório.

Decido:

I - Do Recurso Apelatório da PBPREV – Paraíba Previdência

A matéria trazida no apelo da PBPREV cinge-se à possibilidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço de férias**, já que esta foi a única verba sobre a qual o magistrado *a quo* determinou a suspensão e a devolução dos descontos previdenciários incidentes.

Passo ao exame da matéria tanto sob a ótica do recurso voluntário quanto em sede de remessa necessária.

Registro, de logo, que deve ser mantido o entendimento exarado na sentença vergastada, que considerou indevido o aludido desconto.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal vem proclamando que o pagamento do terço constitucional durante o período de férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.²

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.³

Embora o tema já tenha sido alvo de controvérsia no Superior Tribunal, atualmente a jurisprudência daquela Corte também se encontra alinhada com a do Pretório Excelso, conforme se observa dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. (...).

2. Agravo regimental não provido.⁴

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À

² STF – 1ª Turma - AI 712880 AgR – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - J: 26/05/2009.

³ STF – 1ª Turma - AI 710361 – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 07/04/2009.

⁴ STJ – 1ª Turma - AgRg no REsp 204899/CE – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA.

(...).

(...) "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010).

(...) Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.⁵

Portanto, não pode incidir contribuição previdenciária sobre o terço de férias, devendo ser mantida a determinação de suspensão e restituição dos valores recolhidos a esse título, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal, conforme decidido em primeira instância.

Em sendo assim, deve ser desprovido o apelo da PBPREV – Paraíba previdência.

II - Do Recurso Apelatório do autor:

Cuida-se do exame da ilegalidade das contribuições previdenciárias sobre verbas percebidas pelo Apelado, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ademais, limito o objeto deste recurso, tendo em vista que a pretensão autoral apenas atacou os descontos sobre as seguintes verbas, conforme descrito na tabela abaixo:

VERBAS REQUERIDAS NA INICIAL, FL. 07 E NA EMENDA À INICIAL, FL.16:
ANUÊNIO
GRAT. ART 57 VII LEI COMPLEMENTAR 58/2003 – POG PM
GRAT. ART 57 VII LEI COMPLEMENTAR 58/2003 – PQC PM ETAPA ALIM. PESSOAL DESTACADO
GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR
GRAT. ART 57 VII LEI COMPLEMENTAR 58/2003 – PM VAR.
TERÇO DE FÉRIAS
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

As demais verbas sobre as quais o apelante requer a não incidência da contribuição previdenciária, fl. 76/76-verso, não podem ser conhecidas por esta relatora, considerando que foram acrescentadas tão somente no Apelo, sob pena de configurar-se a indevida supressão de instância. Quanto “demais gratificações e vantagem pessoal estabelecido pelo art. 154 da LC 39/85”, não conheço por se

⁵ STJ – 1ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.

tratar de pedido genérico.

Passo ao exame da matéria tanto sob a ótica do recurso voluntário quanto em sede de remessa necessária.

É sabido que, nos termos do art. 40 da CF, é assegurado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração direta e indireta o regime próprio de previdência de caráter solidário e contributivo, ou seja, a ser mantido por meio de recolhimento de contribuição.

Também que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária, ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Infere-se do dispositivo acima, aplicável ao caso em comento por autorização do §º11, do artigo 40 da Constituição Federal, que as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação do ente público, de cujo quadro funcional o servidor faz parte.

Conforme dispõem os §§ 2º e 3º, do referido artigo, os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Com base em tais preceitos, principalmente, no disposto no §3º, do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou

entendimento, no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: "**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.**"⁶

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar se aquelas incorporam ou não a remuneração.

Ainda há que se ressaltar o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003⁷, definiu da base de contribuição previdenciária e excluiu os seguintes benefícios⁸:

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

⁶ STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

⁷ que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

⁸

Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- XIX - a Gratificação de Raio X.

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
VIII - O abono ele permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IX - o adicional de férias;
X - o adicional noturno;
XI - o adicional por serviço extraordinário;
XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Passando a análise do caso em concreto, consigno que, por força do seu indiscutível caráter indenizatório, as verbas remuneratórias descritas pelo autor na peça inicial (cf. tabela retro) não integram a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não podem ser consideradas como base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

O tema é reiterado nesta Corte, no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as **gratificações previstas no art. 57 da LC 58/2003⁹, bem como no art. 84 da Lei nº 8.558/08¹⁰**, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*. Por conseguinte, não pode incidir a contribuição previdenciária, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba,

⁹ Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

¹⁰Art. 84. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

I – gratificação de risco de vida;

II – gratificação pelo exercício de função;

III – gratificação natalina;

IV – gratificação de atividades especiais;

V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;

VI – adicional de férias;

VII – adicional de representação

cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**¹¹

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG.PM, COI.PM, EXTRA. PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.¹²

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais-TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -GPE-PB¹³.

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. BOMBEIRO POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LC ESTADUAL N.º 58/03 (POG.PM, PM.VAR, GMG.PM, EXTR.PM), GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE POLICIAL MILITAR, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. ANUÊNIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. Como o Anuênio será pago tanto na atividade como na inatividade, conclui-se pela legalidade da exação, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Estadual n.º 5.701/93.¹⁴

¹¹TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

¹²TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - Órgão (4 CAMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12

¹³TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012

¹⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00464556020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-10-2014)

Assim, diante da ausência de previsão legal para o desconto da contribuição previdenciária sobre as gratificações acima referidas, merece reforma a sentença que julgou improcedente os pedidos de restituição.

Quanto aos consectários legais, *in casu*, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a matéria em debate (restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária) ostenta natureza tributária. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

[...]

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º. Do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.

8. Agravo Regimental desprovido.¹⁵

Outrossim, no julgamento do REsp Nº 1.111.189/SP¹⁶, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o Tribunal da Cidadania determinou ser “incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos”.

Nesse sentido, a Súmula 543:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015).

¹⁵STJ, AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015.

¹⁶TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, Eresp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. **3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.** Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.884/2012 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013), alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.379, a qual passou a dispor, em seus artigos 59, inciso I, e 65, § 3º:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

(omissis)

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sendo assim, considerando o teor da legislação estadual e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.189/SP e na S543/STJ, *in casu*, deverá ser aplicada a seguinte regra para o cálculo dos consectários legais:

1) antes do advento da Lei Estadual nº 9.884/2012, incidirá a correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

2) após o advento da Lei nº 9.884/2012, deverá ser aplicada a taxa SELIC, em conformidade com o § 3º do art. 65, desde cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, esclarecendo-se que a mencionada taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

III – Dispositivo:

Com estas considerações, com fundamento no art. 557 do CPC/73, **NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO interposto pelo autor para declarar indevido o desconto previdenciário sobre:**

a) ANUÊNIO P. MILITAR;

b) GRAT. ART 57 VII LEI COMPLEMENTAR 58/2003 – POG PM

c) GRAT. ART 57 VII LEI COMPLEMENTAR 58/2003 – PQC PM ETAPA ALIM. PESSOAL DESTACADO;

d) GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR

e) GRAT. ART 57 VII LEI COMPLEMENTAR 58/2003 – PM VAR. ;

f) décimo terceiro salário (gratificação natalina);

g) serviços extraordinários.

E, via de consequência, determino a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação dos consectários legais na forma acima delineada.

Custas Isentas, por força do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

Condeno o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 3ª c/c §4º, II, do CPC, devendo o percentual ser definido pelo Juízo de origem na fase de liquidação.

No que toca à **REMESSA NECESSÁRIA** e ao recurso apelatório aviado pela PBPREV – Paraíba Previdência, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacta a parte da sentença que determinou a devolução dos descontos previdenciários procedidos sobre o terço de férias do autor, com espeque no art. 557 do CPC/73.

P. I.

João Pessoa, 11 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA